

República popular da China:

A evolução e adequação do ordenamento jurídico chinês aos direitos humanos

Vitor Eduardo Tavares de Oliveira

Acadêmico do 4º semestre do curso de Direito - UNICEUB

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar e conflitar os aspectos legais, no âmbito do ordenamento jurídico e constitucional da República Popular da China, especificamente no que tange à evolução dos direitos humanos naquele país. Dessa maneira, o objeto de estudo delimita-se ao âmbito dos direitos e garantias fundamentais enfocando a concepção dos direitos coletivos em detrimento dos direitos individuais preconizados pela cultura ocidental. Finalmente, por esse trabalho, demonstrar-se-á a influência internacional no fomento dos direitos humanos na China e como o pensamento confuciano pode corroborar para o desenvolvimento dos direitos humanos mundiais.

Palavras-chave: República Popular da China; Direitos e Garantias Fundamentais, Direitos Humanos, Confúcio

Sumário: 1 Introdução - 2 Constituição Chinesa - 3 Legislação Infraconstitucional - 4 Solução de Conflitos - 5 Influência Internacional - 6 Direitos Humanos - 7 Conclusão – Notas explicativas - Referências

1 - Introdução

Tendo em vista a proeminência da República Popular da China no atual contexto global, torna-se valorosa a análise dos aspectos jurídicos e constitucionais acerca da evolução dos direitos humanos no ordenamento jurídico chinês.

O Direito chinês surgiu há mais de quatro mil anos, durante a dinastia Xia, a primeira dinastia da história da China. Porém, até o século XIX a idéia central na resolução de conflitos sociais era a de “conciliação”, procurando sempre o bom senso. Este modo de encarar os litígios, provocados por desavenças sociais, concedeu ao direito aspecto de menor relevância.

Observa-se a educação e a persuasão posicionadas em primeiro plano enquanto a autoridade e a coerção estão delegadas a planos inferiores, segundo a cultura jurídica chinesa. Segundo David: “a solução dada deve, em qualquer ocasião, ser conforme, independentemente de um esquema jurídico, à equidade e ao sentimento de humanidade.”¹

A ciência do direito nunca foi de grande importância na vida chinesa, verificando-se que não se encontram nomes de juristas famosos na constituição histórica do povo chinês.

Por esse entendimento, faz-se necessário relatar a parte histórica da República Popular da China que possui aproximadamente cinquenta e sete anos de existência, sendo uma das civilizações mais antigas do globo.

Segundo Abi-Sad:

“A tradição chinesa desdobrou-se em um mundo fechado, que recusava a presença e o contato com o estrangeiro e que para o ocidente era tema das incríveis narrativas

de Marco Pólo. Tratava-se de um universo chinês reflexo de circunstâncias que transcendia mera expressão de síntese geopolítica”²

Podemos apontar como marco importante na história chinesa “O Grande Salto Adiante” que constituiu a adoção de planos de política e economia diferenciados da Ex-União Soviética. Nesse contexto, o papel do Direito na vida do povo chinês obteve essencial mudança, principalmente, a partir do implemento do Estado Socialista.

Segundo Mezzetti:

“Mao convocou uma segunda sessão no oitavo congresso, fazendo repudiar os planos econômicos, aprovados anteriormente e aprovando em seu lugar outros, mais grandiosos, sob a égide do slogan de mobilizar todas as energias, mirar ao alto, construir um socialismo melhor, mais velozmente e a menor custo.”³

Assim, a partir do implemento do referido regime e da influência soviética no Estado chinês verificam-se algumas medidas legislativas e jurídicas nunca antes tomadas pelo sistema político chinês.

2 - Constituição Chinesa

Na formação do Estado Socialista o líder chinês Mao-Tsé-Tung inspirou-se no confucionismo. A teoria confucionista da lealdade à família foi redirecionada para a lealdade ao Partido Comunista Chinês (PCC) e ao Estado. Dessa forma, o ideal confucionista de virtude, sob o ponto de vista do pensamento maoísta, era o apoio irrestrito e a prática do programa político, jurídico e econômico do PCC.

Desde a fundação de sua República Popular, em 1949, a China adotou quatro Constituições em: 1954, 1975, 1978 e 1982.

No tocante à Constituição vigente, apontamos as quatro partes que a compõem dando ênfase, precipuamente, para a segunda, que trata dos direitos fundamentais e deveres do cidadão.

“A constituição de 138 artigos se divide em quatro capítulos. Disposto no primeiro capítulo Princípios Gerais estão as questões do sistema político e econômico da República Popular da China, bem como sua política social. No segundo capítulo aborda Direitos Fundamentais e Deveres dos Cidadãos. Segue-se no terceiro capítulo informações referentes a Estrutura do Estado, por fim capítulo que trata da Bandeira Nacional, Emblemas e a Capital do País.”⁴ (1982)

É necessário analisar o ordenamento constitucional e infraconstitucional, sempre tendo em vista a implantação e a efetivação dos direitos humanos, pois tal estudo auxiliará o entendimento e a concepção dos chineses perante as leis e de seus litígios diante do Poder Judiciário.

O sistema de resolução de controvérsias na sociedade chinesa coloca a conciliação em destaque em detrimento do direito, o qual é posto como uma função subordinada. Isto pelo fato da grande influência do confucionismo no pensamento chinês.

*“Proclama-o o próprio Mao-Tsé-Tung num discurso proferido em 27 de fevereiro de 1957: o direito não se faz para todo mundo. Dois métodos, segundo os casos, apropriados para resolver as contradições que se produzem na sociedade. Um destes métodos é o que apela para o **direito** e para suas sanções: **é o método da ditadura. Considerava-se bom para os “bárbaros”**; atualmente reserva-se sua aplicação para os contra-revolucionários...”⁵(grifo nosso).*

Atualmente a República Popular da China é regida pela constituição de 4 de dezembro de 1982 que já sofreu algumas modificações para melhor atender os anseios do Estado socialista. Além do preâmbulo, a constituição possui 4 partes, sendo elas: Capítulo I - Princípios Gerais, Capítulo II - Direitos e Deveres fundamentais do cidadão, III - Estrutura do Estado e IV - Bandeira Nacional, armas e capital.

Segundo Godoy:

“O preâmbulo da constituição chinesa insiste na edificação do socialismo deve ser feita por meio do apoio da classe trabalhadora, dos camponeses e dos intelectuais (...) Prevê-se que a República Popular da China seja um Estado multinacional unitário, cuja a criação dependeu da associação das diversas nacionalidades que convivem no país.”⁶

Segundo a constituição de 1982:

*“Art. 1º - A República Popular da China é um Estado socialista de ditadura democrática popular, dirigida pela classe trabalhadora e baseada em aliança entre operários e camponeses. **O sistema socialista é o sistema básico da República Popular da China. É proibida a sabotagem do sistema do sistema socialista por qualquer organização ou indivíduo.**”⁷(grifo nosso)*

O Estado chinês descreve no primeiro artigo da Constituição o seu sistema político e econômico e veda qualquer interferência no sistema em questão, o que deixa claro, já de início, a importância do Estado naquele país.

Segundo Arnaud:

*“Após 1978, (...) aráveis de aspirações democráticas, de uma exigência de abertura, de críticas à censura e à repressão, de esperança de quebrar o monopólio do poder detido pelo Partido, de realizar uma descentralização político cultural e de edificar o Estado no qual tanto o **governo quanto o povo sejam obrigados a respeitar a lei e, mais especificamente, os direitos humanos**, e a manter um mínimo de legalidade”⁸(Grifo Nosso)*

3 - Legislação Infraconstitucional

Cumpra assinalar, inicialmente, que a legislação infraconstitucional é, em boa parte, recente. Nesse sentido, destaca-se, sobre o ordenamento jurídico chinês: a legislação aduaneira de 1987, que regula o sistema aduaneiro chinês; a lei de arbitragem promulgada em 1994, a qual diz respeito às questões contratuais relacionadas ao direito de propriedade; também a legislação trabalhista adotada em 1994, que dispõe sobre normas de tutela de trabalho,

contratos de trabalho e contratos coletivos, jornada de trabalho, descanso e férias, remuneração, normas de segurança, entre outras questões pertinentes; além da legislação que trata da regulamentação do acesso à internet de 1996.

Percebe-se, pelo exposto, que o crescente número de leis, adotadas recentemente pelo Estado Chinês, demonstram uma maior preocupação desse país com a preservação dos direitos de seus cidadãos, protegendo ainda mais os direitos inerentes à pessoa.

4 - Solução de conflitos

Na China existem mais de 200.000 comissões populares de mediação, onde semi-oficiais resolvem milhões de litígios. Além destas comissões muitos litígios são resolvidos por sindicatos, comissão de rua, células do partido e outras de caráter administrativo. Tal sistema lembra os juizados especiais que existem no Brasil, esclarecendo que na China tais órgãos possuem caráter administrativo.

Os processos são raros e normalmente sucede contra os depravados, incorrigíveis e os inimigos do povo.

Segundo David:

“As sanções do direito não devem ser aplicadas àqueles que, apesar das suas possíveis faltas, continuam a ser bons cidadãos. O princípio da legalidade socialista, ao qual o direito havia parecido, numa certa época, querer ligar-se, é abandonado. O direito é o último remédio para os casos em que os outros modos de solução de litígio tenha excepcionalmente falhado.”⁹

A partir da promulgação da Constituição chinesa de 1978 ocorreu um forte movimento legislativo, o que permitiu a criação de várias leis com intuito de evitar injustiças que os líderes de hoje sofreram ou assistiram na revolução cultural. Além disso, esse movimento pretende o contrário do pregado na política anterior, oferecendo garantias aos estrangeiros, principalmente ocidentais, para que haja investimento na China.

5 - Influencia internacional

O ordenamento jurídico chinês sofreu modificações, recentemente, no sentido de implantar e efetivar os direitos humanos com vistas a atender os seus anseios econômicos e as cobranças internacionais.

Com a entrada, há pouco tempo, da China na Organização Mundial do Comércio, o Estado chinês teve que seguir três princípios:

- 1 - oferecer privilégios a todos os membros de acordo com o principio da nação mais favorecida;
- 2 - conceder tratamento nacional a importações e;
- 3 - usar da transparência com relação às leis e aos regulamentos que exigem cumprimento.

⁹ DAVID, René, Os grandes sistemas do direito Contemporâneo, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002, p. 595.

Nota-se que o último preceito juntamente com o movimento legislativo vivenciado pela China mostram um caráter mais preocupado com relação à função do direito para o crescimento da nação chinesa.

O princípio da legalidade para o chinês ainda não tem a mesma importância do que para os cidadãos ocidentais. Porém, fica claro uma evolução nesse sentido, a partir da primeira Constituição em 1954 e a realidade atual. Podemos constatar tal mudança com o enriquecimento do ordenamento jurídico chinês por inúmeras leis relativamente recentes.

Não obstante, a China ainda necessita ampliar o judiciário com um número maior de juízes, advogados e tribunais, mas, também, faz-se necessário eliminar por completo sua hostilidade perante as leis e o direito.

6 - Direitos Humanos

A Constituição Chinesa de 1982 já garante a liberdade de religião, expressão e reunião; entretanto esses direitos são bastante limitados. Em 2004, após aprovar uma emenda constitucional, a Constituição chinesa passou a proteger os direitos humanos, pela primeira vez, em seu aspecto constitucional e jurídico. Mas é pouco provável que a medida abra a porta para a liberdade plena de expressão.

"O conceito de direitos humanos ainda é muito vago na China", disse Liu Xiaobo, crítico literário e dissidente preso após os protestos pró-democracia da praça Tiananmen, em 1989. "O problema mais básico é que o respeito e a proteção que o Estado garante aos direitos humanos entra em conflito com o sistema de governo unipartidário, no cerne da Constituição", afirmou."¹⁰

Segundo Nicolas Becquelin tal fato é um sinal importante de que a China aderiu, ou foi convencida a aderir, ao conceito e à linguagem dos direitos humanos. "É um grande incentivo de legitimidade às pessoas que vêm trabalhando para proteger os direitos dos cidadãos chineses".¹¹ Acrescenta, ainda, que a emenda pode ser precursora de mudanças.

Diferentemente do que acontece com a Constituição americana, são raros os casos de advogados na China que já tentaram evocar a Constituição para respaldar seus argumentos num tribunal. O objetivo da Constituição é criar diretrizes amplas. Algumas leis chinesas, assim como no Brasil, chegam a contrariar a Carta.

"A China insiste que direitos humanos fundamentais significam alimentar, vestir e alojar seu 1,3 bilhão de habitantes e que os direitos individuais devem ficar em segundo plano. Mas as reclamações sobre direitos humanos constituem uma espinha permanente nas relações externas."¹²

Verifica-se, com a afirmativa acima, certa dificuldade de reconhecer os direitos humanos com a mesma ótica ocidental, tendo em vista a concepção que prima mais pelo direito coletivo do que pelo direito individual.

A República Chinesa vem impulsionando a construção da democracia e da legalidade e melhorando o *status quo* dos direitos humanos em virtude, principalmente, da pressão da sociedade internacional. Tal fato demonstra uma preocupação e atenção à implementação e efetividade dos direitos humanos na República Popular da China.

Vale ressaltar que o pensamento confuciano pode muito contribuir para enriquecimento dos direitos humanos ocidentais provenientes do pensamento iluminista do século XVIII.

Segundo Tu Weiming: ¹³

"A crítica ao individualismo ganancioso, à competitividade danosa, ao relativismo pernicioso, à postura excessivamente contenciosa, nos ajuda a entender que os valores do iluminismo não foram necessariamente um guia integrado para a ação. O conflito entre liberdade e igualdade e a falta de preocupação com a comunidade é capaz de solapar em muito o poder de persuasão dos direitos humanos baseados exclusivamente no interesse próprio de indivíduos isolados. Os valores confucianos, como idéias sólidas sobre a prosperidade humana, podem servir de fonte de inspiração para representar os direitos humanos como linguagem comum da humanidade." ¹⁴

Os Direitos Humanos no contexto global somado com o pensamento confucionista poderá ajudar o desenvolvimento do princípio da fraternidade para melhor implementar os Direitos Humanos na atual sociedade globalizada.

Segundo Bobbio:

"O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da 'paz perpétua', no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada." ¹⁵

7 - Conclusão

A República Popular da China tem muito ainda a desenvolver e acostumar-se com o direito e sua ciência, para que sua mais nobre expressão, que são os direitos humanos, possa beneficiar os cidadãos chineses.

Segundo Tu Weiming:

"Os valores confucianos revividos não são uma representação fundamentalista de idéias nativistas; eles são, como um todo, valores tradicionais transformados, compatíveis e comparáveis com o principal ímpeto da ideologia moderna definida em termos de idéias iluministas." ¹⁶

Em suma, além dos pontos apresentados é de fundamental importância não apenas criticar a maneira como os chineses vivem e demonstrar como devem viver, porém, aprender com a cultura chinesa de forma que ela promova a evolução e adequação dos direitos humanos em

todo o globo. O ocidente vive e cultua o individualismo exacerbado e talvez o pensamento confuciano, que promove a fraternidade, possa mudar os paradigmas e aperfeiçoar os direitos humanos universais.

Abstract: The present article has as objective analyzes, to investigate and to conflict the legal aspects in what plays to the juridical and constitutional ordinance of the Popular Republic of China. It will be looked for to restrict the mark of the work in the ambit of the rights and fundamental warranties focusing the conception of the collective rights in detriment of the individual rights extolled by the western culture. Finally it will be demonstrated the international influence in the fomentation of the human rights in China and as the Confucian thought it can corroborate for the development of the world human rights.

Keywords: Popular Republic of China; Fundamental Rights and Warranties; Human Rights; Confucio

Notas explicativas

¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito Contemporâneo**. Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002, p. 593.

² ABI-SAD, Sergio Caldas. **A Potência do Dragão: a Estratégia Diplomática da China**. Editora UNB, Brasília, 1996, pg.138.

³ MEZZETTI, Fernando. **De Mao a Deng: a transformação da China**. Editora UNB, Brasília, 2000, p.33.

⁴ NORONHA, Mcnaughton, Panga. **A China Pós-OMC: direito e comércio**. Observador Legal Editora, São Paulo, 2002.p.43.

⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito Contemporâneo**. Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002, p.597.

⁶ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Constitucional Comparado**. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2006, p. 238.

⁷ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**. Edições trabalhistas, Rio de Janeiro,1987, p. 5.

⁸ ANAUD, André Jean, Introdução à Análise Sociológica do Sistema Jurídico, Renovar, Rio de Janeiro, 2000, pg.382.

⁹ DAVID, René, Os grandes sistemas do direito Contemporâneo, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002, p. 595.

¹⁰ Agência Reuters. **China inclui direitos humanos em sua Constituição**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u32552.shtml>. Acessado em 16/10/2006

¹¹ Agência Reuters. **China inclui direitos humanos em sua Constituição**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u32552.shtml>. Acessado em 16/10/2006

¹² Ibidem

¹³ Diretor do Havard-Yenching Institute, nasceu em Kunming (China), e é, desde 1981, professor de história chinesa e filosofia, na Universidade de Havard.

¹⁴ BALDI, Cesar Augusto, Direitos Humanos na sociedade cosmopolita, Renovar, Rio de Janeiro, 2004, p. 364.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 1.

¹⁶ BALDI, Cesar Augusto, Direitos Humanos na sociedade cosmopolita, Renovar, Rio de Janeiro, 2004, pg.370.

Referencias

ANAUD, André Jean. *Introdução à Análise Sociológica do Sistema Jurídico*. Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

ABI-SAD, Sergio Caldas. *A Potência do Dragão: a Estratégia Diplomática da China*. UNB, Brasília, 1996.

AGÊNCIA REUTERS. *China inclui direitos humanos em sua Constituição*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u32552.shtml>. Acessado em 16/10/2006

BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Renovar, Rio de Janeiro, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. volume 1, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. volume 2, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1999.

CANÇADO TRINDADE, PEYTRIGNET, RUIZ DE SANTIAGO. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana*. Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado da Nações Unidas para refugiados, San José/Brasília, 1996.

CHEVIRIER, Yves. *Mao e a Revolução Chinesa*. Editora Ática, São Paulo, 1996.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito Contemporâneo*. Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002.

GARAUDY, Roger. *O problema chinês*. Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1968.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito Constitucional Comparado*. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2006.

GOMES Canotilho, José Joaquim. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra Editora, Coimbra, 2004

HASBAERT, Rogério. *China entre Oriente e o Ocidente*. Editora Ática, São Paulo, 1999.

LIN, Fu-Shun (org.). **Chinese Law Past and Present. A bibliography of enactments and commentaries in English text**, 1966.

LIMA, PEREIRA, CABRAL. **China 50 Anos de República Popular**. Anita Garibaldi, São Paulo, 1999.

MEZZETTI, Fernando. **De Mao a Deng: a transformação da China**. Editora UnB, Brasília, 2000.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. Editora Atlas, São Paulo, 2003.

NORONHA, MCNAUGHTON, PANGA. **A China Pós-OMC: direito e comércio**. Observador Legal Editora, São Paulo, 2002.

PINHEIRO, GUIMARÃES. **Direitos Humanos no Século XXI. Parte 2**, Senado Federal, IPRI, Brasília, 2002.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. Max Limonad, 1999.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Max Limonad, 2002.

POMAR, Wladimir. **Revolução Chinesa**. Unesp, São Paulo, 2003.

LENG, Shao-Chuan. **Justice in communist China**. Oceana Publications, 1967.

SPENCE, Jonathan D. **Em Busca da China Moderna**. Companhia das Letras, São Paulo, 1996.

TSIEN, T. **Lês instituitons chinoise et la Constitution de 1978**. 1979.

Site sobre China: 1: <http://www.china.org.cn/english/index.htm>

Site sobre China 2: <http://www.chinaonline.com.br/>

Revista Jurídica

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm

Artigo recebido em 29/12/2006 e aceito para publicação em 31/01/2007

A Revista Jurídica destina-se à divulgação de estudos e trabalhos jurídicos abrangendo todas as áreas do Direito.

Os originais serão submetidos à avaliação dos especialistas, profissionais com reconhecida experiência nos temas tratados.

Todos os artigos serão acompanhados de uma autorização expressa do autor, enviada pelo correio eletrônico, juntamente com o texto original.